



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727667/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.236 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE.

Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que a omissão de receita foi proveniente da atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA

A multa isolada pode ser cobrada simultaneamente à multa de ofício quando ocorridas as situações previstas na legislação para sua aplicação, independente de se referirem a fatos geradores do mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte acima identificado, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 0120100.2011.01407, foi lavrado, em 26/09/2013, o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF de fls. 5670/5708, que exige o recolhimento de R\$ 3.808.442,48 a título de imposto, R\$ 2.856.331,86 a título de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 1.023.708,11 a título de juros de mora.

O lançamento fiscal refere-se à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizados depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) presentes na peça fiscal.

O contribuinte apresenta impugnação, alegando em sínteses:

- 1) A inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário;
- 2) Improcedência do lançamento por se basear em presunção, pois o depósito bancário por si só não configura fato gerador;
- 3) Que exerce advocacia e recebe recursos de seus clientes para pagamento de custas judiciais e depósitos em juízo;
- 4) Que as importâncias classificadas pela fiscalização com “origem não comprovada” não constitui ingresso no seu patrimônio e que existe também movimentação interbancária entre contas de sua titularidade;
- 5) Aduz que a informalidade é usual no exercício da atividade rural, devendo todas as receitas dessa atividade serem assim enquadradas ainda que sem nota fiscal;
- 6) Improcedência da aplicação concomitantes de multa isolada e de multa de ofício.

A DRJ/CGE (e-fls. 6740/6771), por sua vez, julgou procedente em parte, nos termos da ementa a seguir transcrita, exonerando alguns valores relativos a depósitos efetuados em sua conta cuja origem foi comprovada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

INCONSTITUCIONALIDADE.

A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE.

Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que a omissão de receita foi proveniente da atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA

A multa isolada pode ser cobrada simultaneamente à multa de ofício quando ocorridas as situações previstas na legislação para sua aplicação, independente de se referirem a fatos geradores do mesmo ano-calendário.

EFEITOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Por não serem dotadas de eficácia normativa, requisito imposto pelo art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, não são de observância obrigatória por parte da autoridade julgadora.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações trazidas na impugnação. As diligências e perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderia a parte ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Cientificado da decisão em 09/10/2017, conforme AR às fls. 6.782, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/10/17, às fls. 6784/6823, nos termos a seguir resumidos:

- 1) Em sede preliminar, alega a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário, inquinando o lançamento de nulidade. Cita doutrina e jurisprudência do STJ e do STF para corroborar sua tese;
- 2) Alega que inexiste no ordenamento jurídico comando legal que autorize a fiscalização exigir da pessoa física sem que ocorra situação específica, comprovação, por meio de documentos hábeis e coincidentes de datas e valores, da origem de receitas depositadas em conta corrente bancária. Cita Súmula 182 do TRF;
- 3) Aduz que, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, não basta a simples presunção legal de que os depósitos bancários constituem renda tributável, sendo imprescindível a comprovação de que renda foi consumida pela exteriorização de riqueza. Cita jurisprudência do STJ;
- 4) Reitera que exerce advocacia e recebe recursos de clientes destinados a pagamento de custas judiciais e depósitos bancário e que seus honorários somente eram recebidos quando da concessão de liminar ou trânsito em julgado de sentença;
- 5) Alega que houve transferências bancárias de uma conta de sua titularidade para outra, incluindo valores de mútuos recebidos por pessoa jurídica de sua titularidade e tenta demonstrar isto nos itens 3.42 a 3.55, com valores a serem excluídos do lançamento;
- 6) Com relação a atividade rural, cita jurisprudência do CARF, para argumentar que a receita da atividade rural pode ser provada por outros meios que não as notas fiscais como quer a fiscalização;
- 7) Insurge-se contra a aplicação concomitante de multa;
- 8) Solicita que as intimações sejam feitas através de seu advogado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A recorrente repete a mesma alegação apresentada na impugnação quanto à nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário não merece prosperar.

Essa questão, conforme bem salientado na decisão de piso, já se encontra superada no ordenamento jurídico pátrio conforme art. 197, II, do CTN e do art. 1º, § 3º, da LC 105/01.

Portanto, não acolho a preliminar de nulidade.

Mérito

A recorrente se insurge da autuação efetuada com base na presunção de omissão de rendimentos pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Segundo ele, esta presunção requer a presença de situação específica para ser aplicada e a fiscalização não pode exigir documentos hábeis e coincidentes em data e valor para comprovação da origem dos rendimentos.

Neste ponto, também não merece reparo a decisão de piso da qual transcrevo o seguinte excerto do voto ao tratar da presunção prevista no art. 42 da Lei 9430/96::

(..) O dispositivo acima transcrito estabeleceu uma **presunção legal** de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não há aqui meros indícios de omissão, razão por que não há a necessidade de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovadas nos limites previstos em lei.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Ao utilizar-se de uma presunção legalmente estabelecida, o agente fiscal fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, admitindo-se prova em contrário, cuja produção cabe sempre ao contribuinte (presunção *juris tantum*). (...)

No caso concreto, o contribuinte alega que muitos depósitos considerados pela fiscalização como sendo omissão de receitas se referem a operações interbancárias realizadas por ele mesmo. Completa dizendo que transferia um mesmo valor de uma conta corrente para outra e que demonstrará exemplificadamente esta situação.

Como se observa pela impugnação, o contribuinte elenca uma série de depósitos apontando a origem como sendo de outra conta corrente de sua titularidade, os quais foram analisados pela DRJ, que excluiu do lançamento alguns valores ao tempo em que informou a razão para a não aceitação.

Agora em sede de recurso, ele reitera as movimentações cuja origem a DRJ não considerou comprovada. Analisando a documentação, vê-se o acerto da decisão de piso, pois o contribuinte não se desincumbe do ônus da prova, já que não apresenta documentos hábeis para tanto.

Por último, alega, como o fez na impugnação, que para comprovar que as receitas consideradas omitidas dizem respeito a atividade rural não são necessários documentos formais, dado que tais atividades são guiadas pela informalidade.

Neste ponto, também não merece reparo a decisão de piso, da qual transcrevo excerto a seguir:

Considerando que as receitas da atividade rural tem uma tributação mais favorecida, na qual se tributa apenas 20% da receita bruta, verifica-se que os contribuintes tentam alocar todas suas receitas para esta atividade, o que requer que este comprove a real natureza desta.

No caso em questão, o contribuinte estaria obrigado, inclusive, à escrituração do livro caixa, conforme trecho extraído da publicação "PERGUNTAS E RESPOSTAS" da Secretaria da Receita Federal,

(...)

Como no caso em questão, não houve a apresentação do livro caixa e os documentos correspondentes, não há como se acatar o pedido do impugnante.

O recorrente contesta, nos mesmos termos da impugnação, a concomitante aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto calculada na recomposição da declaração de ajuste, com a inclusão dos rendimentos omitidos recebidos de pessoa física, e a multa de 50% exigida isoladamente sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser recolhido sobre estes mesmo rendimentos.

Neste ponto, adiro aos argumentos da decisão de piso conforme abaixo transcrito:

(...) Ambas as multas têm sua base legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, respectivamente nos incisos I e II, sendo originárias do mesmo fato econômico, porém com fato gerador e momento de recolhimento distintos previstos na legislação, tendo em vista a existência de duas obrigações legais a serem cumpridas pelos contribuintes que auferem rendimentos recebidos de pessoa física, sendo uma a de efetuar a antecipação do imposto durante o ano-calendário e a outra de incluir estes rendimentos na declaração de ajuste anual, compensando as antecipações efetuadas.

O inciso I determina que a multa denominada de normal ou genérica, será exigida juntamente com o tributo, apurado de ofício, quando não houver sido anteriormente pago no prazo estabelecido pela legislação, que, no caso da pessoa física, coincide com a data do encerramento do prazo para entrega tempestiva da declaração de rendimentos. O inciso II, por sua vez, dispõe que a multa será exigida isoladamente do tributo, quando houver falta de recolhimento da antecipação ou quando o recolhimento houver sido efetuado intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora, sem estabelecer qualquer vínculo com a infração por falta de pagamento do imposto definitivo apurado de ofício na declaração.

Verifica-se, assim, que, de acordo com os dispositivos legais citados, independentemente de se apurar imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal deve ser exigida a multa isolada sobre esta infração. Saliente-se que a multa é lançada isoladamente, sem tributo, pois o imposto correspondente é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

A intenção do legislador foi clara: estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o carnê-leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga, oferecendo à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste ou nem mesmo isto fazendo, como no presente caso.

A Constituição Federal e a legislação tributária infraconstitucional não vedam a aplicação concomitante de penalidades, como comprova o artigo 74 da Lei nº 4.502/1964, que estabelece, expressamente, que "*apurando-se, no mesmo processo, a*

prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, ...".

Como se constata, a tipificação no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 das infrações por falta de recolhimento de antecipação e de pagamento do tributo ou contribuição (definitivos) não significa duplicidade de tipificação de uma mesma infração e nem de penalidade. Pelo contrário, a lei, por não conter palavras inúteis ou supérfluas, ao tipificar essas infrações, inclusive num mesmo dispositivo legal, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não são excludentes.

O crédito tributário da multa isolada por falta de recolhimento de antecipação não pode ser dispensado ou excluído na via administrativa sob o argumento de que tal exigência seria injusta ou gravosa, tendo em vista que os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco são dirigidos ao legislador e não ao aplicador da lei. Posta a lei no mundo jurídico, deve ser aplicada. Caso se entenda que esta lei é inconstitucional, deve-se adotar as medidas cabíveis para a sua arguição perante o Supremo Tribunal Federal, por ser a declaração de inconstitucionalidade atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

Logo, não se mantém a argumentação visando dispensar a multa isolada, por ter sido aplicada concomitantemente com a multa genérica ou por não ter sido apurado imposto a pagar na declaração. As bases de cálculo das multas isolada e genérica, por falta de recolhimento de antecipação e por falta de pagamento da contribuição ou tributo, também são distintas, tanto de fato como de direito.

Por fim, o contribuinte requer que as intimações e notificações sejam encaminhadas aos advogados. Indefiro o pedido pois, da análise da legislação que rege o processo administrativo fiscal, observa-se a ausência de disposição legal a autorizar a ciência do procurador, devendo a intimação via postal ser encaminhada diretamente ao domicílio tributário do sujeito passivo, nos moldes do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

.(...)

§ 4.º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e
II o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER, REJEITAR as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking- Relatora

